

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0129 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0129 / 2006

DE

03/03/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE CADEIRA INFANTIL
EM AUTOMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 18/12/2006

Viviane Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:08:20

00000020978-34





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 12905/2006

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 08 MAR 2006

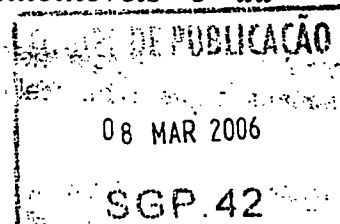
Constituição e Justiça
Tramitação, Transportes e Comunicações
Saúde, Assistência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0129/2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de cadeira infantil em automóveis e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 -Torna obrigatório no Município de São Paulo o uso de cadeira infantil nos automóveis.

Art. 2 -A cadeira infantil a que se refere o artigo anterior deverá obedecer as seguintes características:

I – crianças até 1 (um) ano de idade e ou até 9 kilos, cadeiras do tipo bebê conforto ou conversível, o cinto de segurança do carro deve passar pelos locais indicados da cadeira e ela não deve se mover mais que 2 cm para os lados, após fixação da cadeira, é necessário a utilização do clipe de segurança e as tiras da cadeira deve ficar abaixo dos ombros e ajustados ao corpo da criança com um dedo de folga;

II – crianças de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade e ou de 9 até 18 kilos, cadeirinha de segurança, o cinto de segurança do carro deve passar pelos locais indicados da cadeira e ela não deve se mover mais que 2 cm para os lados e as tiras da cadeirinha devem estar acima dos ombros e ajustados ao corpo da criança com um dedo de folga;

III – crianças de 4 (quatro) até 10 (dez) anos de idade e ou de 18 a 36 kilos, assento de elevação, sempre no banco traseiro com cinto de três pontos, o cinto deve passar pelo meio do ombro, centro do peito e sobre os quadris.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 128.1166

RF. 100.406

Parágrafo Único – O Executivo definirá procedimentos administrativos específicos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 3 -O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os valores das multas a que se referem o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Destina-se o presente projeto, a inibir os acidentes de trânsito que estão entre as principais causas externas da mortalidade infantil. Em 2003, 1456 crianças de até 10 anos de idade morreram em acidentes de carros no país, sendo 873 atropeladas e 583 vítimas de batidas de carros. Somente em São Paulo, 103 crianças morreram vítimas de acidentes de carro sendo 20 na capital.

O uso correto de cadeirinhas infantis em automóveis pode reduzir em até 71 % o numero de mortes, conforme estudos da National Highway Traffic Safety Administration (NFHTSA), entidade Norte Americana que se dedica a pesquisas de prevenção de acidentes de trânsito mesmo assim o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) sancionado em 1997, não obriga o uso de cadeirinhas.

Ressalta-se porém que numa metrópole como São Paulo com problemas de trânsito de toda ordem aumentado pela grande massa de automóveis este equipamento torna-se indispensável para garantir o transporte de crianças, pois os cintos foram desenvolvidos para pessoas com no mínimo 1,45 m de altura. Em um acidente a 50 Km por hora, um criança pode ser lançada para frente, contra o pára-brisa, com uma força até 50 vezes maior do que seu peso.

Assim, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, a fim de conceder às crianças, que são o futuro do país, a merecida e especial atenção do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-129 de 2006 12104106

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

17/04/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
17/04/06

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/04/06 às 16:00

RF/00450

NELSON TOLDO
Assessor

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS ALBERTO

Para relatar:
Saída da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/05/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do ~~§ 5º~~ artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/06 às 17:00 HS

POR João

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/07/06 às 13:30 HS

POR Priscila

Saída 11/07 às 15:30. Priscila

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) em (n) rubricado(s)

sob nº 05 e 06 e da informação nº

em 30/10/06

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R. 10801
10/10/06

Solange Rainha dos Santos
RF. 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1499/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/06

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa tornar obrigatório no Município de São Paulo o uso de cadeira infantil nos automóveis.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, segurança nos veículos é uma matéria de interesse nacional e que deve ser tratada de forma homogênea.

Não se pensando assim, ter-se-ia quebra do princípio da unidade do mercado, na medida em que os Municípios poderiam ter "listas" de itens de segurança diversas, o que acabaria por levar ao contra-senso de veículos poderem circular em um Município, mas não no outro.

A questão tanto extrapola da competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que a matéria já se encontra definida em legislação federal, a saber:

"Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN".

"Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (180 UFIR)

Medida Administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a competência para estabelecer como as crianças devem ser transportadas nos veículos é matéria que foge da alçada do Município legislar, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

25/10/06

Silvanus

Adm. & Fi.
pl 0129/06

Publicado no JORNAL OFICIAL
em 28 / 10 / 06
página 10ª 3ª
Conteúdo

SOLANGE RAIMONTE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 30 / 10 / 06

SOLANGE RAIMONTE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 042.08
Em 19 / 12 / 2006
Ass: 
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

Memo SGP -2 nº 36/2006

Ao Nobre Vereador

Toninho Paiva (PL)

O PL nº 129/06 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


VEREADOR
TONINHO PAIVA
16.º SSF - SALA 1112



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 129 de 2006 15 / 12 / 2006 (a) SJ

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

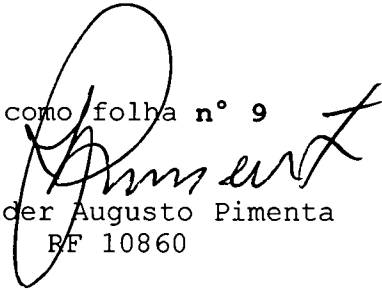
15/12/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



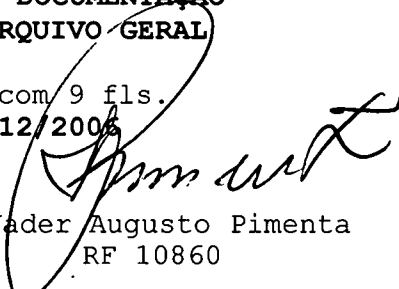
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 9
do processo 01-129 de 2006 18/12/2006


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em 18/12/2006
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860